

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB
9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0730538-55.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED], [REDACTED]

RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer proposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e UNIMED NORTE E NORDESTE.

Na petição inicial, consta que o primeiro autor é titular de plano de saúde operado pela Unimed Norte e Nordeste por intermédio da Allcare Administradora de Benefícios e, em 10/10/2016, foi surpreendido com comunicado de cancelamento unilateral de contrato coletivo mantido com a Central Nacional Unimed.

Ato contínuo, no dia 25.10.2016, o Primeiro Requerente recebeu novo comunicado da Primeira Requerida oferecendo plano de saúde da Segunda Requerida em condições similares ao plano anterior.

Prosseguem os autores alegando que, diante das circunstâncias atuais, que evidenciam enorme dificuldade na contratação de planos de saúde, o Requerente concordou com a adesão ao novo plano de saúde, cujo contrato foi celebrado em 1.12.2016.

No entanto, em 16.10.2017, 10 (dez) meses após aderir ao novo plano de saúde, o Requerente recebeu comunicado da Primeira Requerida registrando que o contrato será rescindido no próximo dia 15.11.2017.

Afirmam que, como se não fosse suficientemente grave a notícia de rescisão abrupta, a Primeira Requerida informou que deixaria de oferecer outro plano individual/familiar, haja vista não possuir qualquer produto análogo para comercialização.

Alegam que a ANS condiciona a rescisão dos planos de saúde coletivos ao cumprimento de 3 (três) requisitos, cumulativos, a saber: (i) o contrato objeto de cancelamento deve estar em vigor por no mínimo 12 (doze) meses; (ii) o contratante deve ser notificado da rescisão do contrato com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e (iii) deve ser garantido ao segurado a possibilidade de migração para outro plano em condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Sustentam que nenhum dos pressupostos foi observado pelas Requeridas, pois, em primeiro lugar, o contrato objeto de cancelamento foi firmado em 1.12.2016, sendo que a rescisão será realizada no próximo dia 15.11.2017, aproximadamente 11 (onze) meses após a celebração da avença; em segundo lugar, a notificação não foi encaminhada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da rescisão do contrato; ao contrário, foi recebida no dia 16.10.2017 e notícia que o contrato será definitivamente encerrado no dia 15.11.2017, menos de um mês após o recebimento.

Alegam que a situação é mais dramática ainda, porque a segunda autora está grávida, em estágio avançado de gestação, necessitando de ampla cobertura.

Por fim, sustentam que sempre pagaram pontualmente os prêmios anuais.

Assim, pedem, liminarmente, a manutenção do plano de saúde vigente, ou, “minimamente”, que lhes seja ofertado plano de assistência de saúde com condições equivalentes àquelas relativas ao plano que será cancelado, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

DECIDO.

Em linhas gerais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Paralelamente, o artigo 17, da Resolução Normativa n. 195 da Agência Nacional de Saúde - ANS, dispõe acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde por adesão, permitida após a vigência de doze meses do acordo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 60 dias.

Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), na hipótese de cancelamento de plano coletivo, as operadoras de saúde têm a obrigação de oferecer plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sendo desnecessário o cumprimento de novos prazos de carência.

No caso, a relação contratual existente entre as partes está demonstrada nos autos pela juntada do contrato de plano de saúde havido entre as partes (ID 10739380).

Além disso, tem-se que a proposta foi aceita com o pagamento do primeiro boleto, em 10/10/2016, conforme o documento de ID 10739336, mas o contrato passou a vigor somente em 1/12/2016, conforme expressamente consigna (ID 10739380), o que caracteriza o descumprimento do prazo mínimo de 12 meses de relação contratual estipulado nas normas acima.

Já o documento de ID 10739416 comprova que o cancelamento está previsto para 15/11/2017 e a carta de ID 10739448 demonstra que a notificação da rescisão ocorreu em 6/10/2017, dados esses indicativos da inobservância do prazo normativo mínimo de 60 dias para a notificação prévia da rescisão.

Também não houve oferta de outro plano de saúde, conforme os documentos juntados.

Por fim, os autores juntaram ainda declaração de inexistência de débitos para com o plano de saúde (ID 10739476) e cartão de gestação da autora (ID 10739459), dados que corroboram a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, principalmente pela necessidade de acompanhamento médico constante durante a gravidez.

Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às rés que mantenham o contrato vigente firmado com os autores, até eventual provimento judicial futuro, sob pena de multa diária de 300,00 (trezentos reais), limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detem a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização.

Citem-se e intemem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Expeçam-se mandados de citação.

Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo.

Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, o autor deverá informar nos autos o endereço atualizado ou o nome e dados pessoais dos sócios, em especial filiação e CPF (informação a ser obtida nos contratos sociais e alterações), no prazo de 05 dias. Vindo aos autos essas informações, promova-se a pesquisa nos sistemas anteriormente indicados, em nome da sociedade empresária e em nome dos sócios, a fim de obter o endereço para a citação. Após, intime-se o autor para indicar o endereço para citação ou, caso as diligências sejam negativas e a informação seja desconhecida, promover, de imediato a citação por edital, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes de que deverão especificar as provas que pretendem produzir em sede de réplica e em sede de contestação, sob pena de preclusão.

BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2017 15:32:58.

Viviane Kazmierczak

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: **VIVIANE KAZMIERCZAK**

26/10/2017 15:34:59

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1710261534590280000010453330

IMPRIMIR

GERAR PDF